



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.328, DE 2025 **(Do Sr. José Medeiros)**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Depressão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2804/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Depressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Depressão, a ser implementada no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 2º São princípios da Política Nacional de de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Depressão:

I - a integralidade da atenção à saúde, com abordagem biopsicossocial do indivíduo;

II - o acesso universal, equânime e em tempo oportuno aos cuidados em saúde mental;

III - a humanização do cuidado e o respeito à dignidade e aos direitos da pessoa;

IV - o combate ao estigma e à desinformação sobre os transtornos mentais e suas modalidades de tratamento.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Depressão:

I - a promoção do diagnóstico precoce e preciso da depressão em seus diferentes níveis de gravidade;

II - a garantia de acesso ao tratamento multiprofissional, incluindo acompanhamento psiquiátrico, psicológico e de assistência social;



III - o fortalecimento da articulação entre os diferentes pontos de atenção da RAPS, com ênfase no papel da Atenção Primária à Saúde como coordenadora do cuidado;

IV - o fomento à pesquisa científica para o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas e para a avaliação de efetividade das tecnologias em saúde.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei observará a pactuação e a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das comissões intergestores do SUS.

Art. 5º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 6º Os planos de saúde não podem negar atendimento a terapias ambulatoriais ou emergenciais devidamente justificadas e necessárias no tratamento e combate à depressão, estando sujeitos a multa a ser revertida para o segurado prejudicado, além do dano moral ou material.

Parágrafo único. A multa acima será de 5 a 10 salários mínimos conforme a gravidade do caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A depressão constitui um dos maiores desafios de saúde pública do nosso tempo, afetando milhões de brasileiros e gerando profundo sofrimento individual, familiar e social. Em suas formas graves e resistentes aos tratamentos convencionais, a condição impõe uma carga ainda mais severa, com altos índices de incapacidade funcional e risco de suicídio. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), já preveja o cuidado em saúde mental, persistem lacunas na organização da atenção específica para esses quadros mais complexos.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, instituir a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Depressão, não para criar uma nova estrutura, mas para fortalecer e qualificar a rede já existente. A proposição estabelece diretrizes claras e princípios norteadores para que o Estado possa organizar o cuidado de forma mais equânime e resolutiva, garantindo que o direito à saúde mental seja plenamente efetivado para essa população.

Ao eleger como princípios a integralidade, a humanização e o combate ao estigma, e como diretrizes o diagnóstico precoce, o tratamento multiprofissional e o fomento à pesquisa, esta proposta busca orientar a gestão do SUS para uma abordagem mais robusta e baseada em evidências. A ênfase na articulação da RAPS e na cooperação interfederativa respeita o pacto federativo e a autonomia dos gestores, oferecendo um arcabouço legal que induz à qualificação do cuidado, sem engessar a administração pública.

Importante ressaltar que muitos planos de saúde vêm negando atendimento ambulatorial e emergencial a pessoas com depressão ilegalmente, para reduzir custos e dissuadí-las a desistir, posto que a doença em si própria deixa a pessoa inerte e sem forças, com grave sofrimento mental.

Atentos a isso, propomos declarar claramente a ilegalidade dessas medidas de má-fé dos planos, além de destinar multa ao segurado lesado, que ajudará a custear medidas paliativas temporárias ou mesmo



contratação de advogado para judicializar a demanda negada, visto que esse valor gasto com advogado não é indenizável na justiça, uma grave falha do sistema jurídico brasileiro, já que a sucumbência não é mais do autor da demanda, mas do advogado.

Dessa forma, ao aprovar esta matéria, o Congresso Nacional dará um passo decisivo para assegurar que os brasileiros que enfrentam a depressão recebam o acolhimento e o tratamento dignos e eficazes a que têm direito.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



FIM DO DOCUMENTO